



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 306 /2012

134ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.08.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1653/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.01575-9

AUTUANTE: JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEBASTIÃO BEZERRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA, tendo em vista que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial que o contribuinte havia efetuado o creditamento do imposto sobre a base de cálculo reduzida em 58,82% (cinquenta e oito virgula oitenta e dois por cento) posto que se tratava da entrada de mercadorias pertencentes à cesta básica, portanto, inexistente a infração denunciada na exordial. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. O contribuinte lançou crédito indevido no montante de R\$ 105.905,25, referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, conforme demonstrado na planilha (anexa), como também nas informações complementares ao A.I"

Dispositivos infringidos: Art. 66 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", c/c o inciso I do parágrafo 5º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 102.905,25 MULTA R\$ 102.905,25

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Planilhas das notas fiscais de entradas (fls. 05 a 09); Ordem de Serviço nº 2006.39073 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32345 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.03225 (fls. 12); AR (fls. 13).

Cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS e Notas Fiscais de Entradas (fls. 16 a 166).

A impugnação ao lançamento está apensa às fls. 173 a 177 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme fls. 241 dos autos.

Consta do Laudo Pericial de fls. 242 a 244 dos autos que a seguinte conclusão: *O imposto cobrado pela fiscalização não é devido, tendo em vista que o contribuinte se creditou do imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida de 58,82% (produtos da cesta básica).*

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, conforme fls. 309 a 312 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 409/11 (fls. 317/318) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A d. PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 318.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de "Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. O contribuinte lançou crédito indevido no montante de R\$ 105.905,25, referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, conforme demonstrado na planilha (anexa), como também nas informações complementares ao A.I"

Considerando as razões do contribuinte e as provas por ele acostadas, torna-se necessária a realização de perícia com a finalidade de se comprovar a regularidade dos créditos lançados pelo autuante referentes aos produtos da cesta básica.

O *expert* deste Contencioso lançou, por meio do laudo pericial de fls. 242 a 244, a seguinte conclusão:

O imposto cobrado pela fiscalização não é devido, tendo em vista que o contribuinte se creditou do imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida de 58,82% (produtos da cesta básica).

Dessa forma, em face do laudo pericial, acima mencionado, não resta nenhuma dúvida quanto a improcedência do lançamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

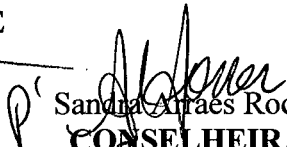
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SEBASTIÃO BEZERRA GOMES**

a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO